



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 579.403 - SP (2020/0106524-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : VANESSA MAYARA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS OLIVEIRA MORO - SP225807
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ART. 359-C DO CP. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.
2. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em *habeas corpus*.
3. Por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em *habeas corpus*, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionálíssimas, de flagrante afronta ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, e que não dependam de análise profunda das razões que embasaram a pretensão, requisitos que não foram identificados na espécie.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental para negar-lhe conhecimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 579.403 - SP (2020/0106524-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : VANESSA MAYARA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS OLIVEIRA MORO - SP225807
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 53-54).

Reitera a defesa os argumentos lançados na inicial, frisando que a causa de pedir principal é a dosimetria da pena e fixação de regime, pois foram aplicados de maneira ilegal, acrescentando que a paciente é mãe de 3 crianças pequenas.

Tem-se que a paciente foi presa no último dia **9/5/2020**, em decorrência de condenação transitada em julgado, extraíndo-se do *site* do Tribunal *a quo* a informação de guia de recolhimento em 12/5/2020 e o cadastramento do processo de execução n. 0005708-82.2020.8.26.0502 no dia 15/5/2020 (pesquisa realizada em 25/5/2020).

Requer, assim, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar para que a paciente possa aguardar o julgamento do mérito em liberdade provisória ou em regime aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 579.403 - SP (2020/0106524-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, em respeito aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal.

Passado isso, importante salientar que a paciente não se encontra presa preventivamente, mas sim custodiada em razão de condenação transitada em julgado, conforme fls. 105-106, concluindo-se que sua execução agora é definitiva.

De toda sorte, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar em *habeas corpus*. Essa também é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS IMPETRADO, ORIGINARIAMENTE, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MEDIDA LIMINAR DENEGADA, PELO RELATOR DA CAUSA, EM DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA - INTERPOSIÇÃO, CONTRA REFERIDA DECISÃO, DE 'AGRAVO REGIMENTAL' - INADMISSIBILIDADE - PRETENDIDA SUSTENTAÇÃO ORAL QUANDO DO JULGAMENTO DO "AGRAVO REGIMENTAL" - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º) - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Não se revela suscetível de conhecimento, por incabível, recurso de agravo ('agravo regimental') contra decisão do Relator, que, motivadamente, defere ou indefere pedido de medida liminar formulado em sede de 'habeas corpus' originariamente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...) (HC n. 94.993, MC-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 13/2/2009)

Por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em *habeas corpus*, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas, de flagrante afronta ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, e que não dependam de análise profunda das razões que embasaram a pretensão, requisitos que não foram identificados na espécie, visto que os pleitos de alteração de regime de cumprimento de pena, sua substituição por restritivas de direitos ou a suspensão do processo são de caráter eminentemente satisfativo.

Ante o exposto, voto por receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0106524-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 579.403 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00907409720138260050 907409720138260050

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MATEUS OLIVEIRA MORO - SP225807
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANESSA MAYARA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ANDRE DE SOUZA BARBOSA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : VANESSA MAYARA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS OLIVEIRA MORO - SP225807
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental para negar-lhe conhecimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.